Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 808/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 27 de outubro de 2021.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa, qual seja:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 35, de 27 de outubro de 2021,** que:

"Autoriza o Município de Andradas a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Regis Basso Andrade
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

ORIENTAÇÕES - LEI AUTORIZATIVA

No modelo da Lei Autorizativa (abaixo), o município precisará preencher 6 (seis) campos, sendo:

- Campo (1) – Nome do Município
- Campo (2) – Nome do Município
- Campo (3) – Valor do financiamento, conforme Termo de Habilitação (formato R$ XX.XXX,XX)
- Campo (4) – Valor do financiamento, conforme Termo de Habilitação (por extenso)
- Campo (5) – Objeto a ser financiado. O texto a ser inserido deve ser correspondente à linha de financiamento na qual o município foi habilitado, conforme tabela abaixo:

Linha de Financiamento	Texto a ser inserido no Campo (5)
BDMG CIDADES SUSTENTÁVEIS	Projetos de construção ou melhoria de edificações públicas, de eficiência energética, de geração de energia ou de cidades inteligentes.
BDMG MAQ	Máquinas, equipamentos e veículos
BDMG SANEAMENTO	Investimentos em saneamento
BDMG URBANIZA	Obras de infraestrutura urbana
BDMG PREVENÇÃO	Obras de infraestrutura urbana
BDMG SUSTENTABILIDADE	Obras e aquisições alinhadas com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU
BDMG SOLIDÁRIO	Obras de reparação de danos causados por evento adverso conforme Decreto de Calamidade Pública nº XXXXXXX

- Campo (6) – Nome do(a) Prefeito(a) Municipal

Com o modelo preenchido, a Lei deverá ser aprovada na Câmara Municipal do município, seguindo rito e regras estabelecidas no Lei Orgânica municipal.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA AUTORIZATIVA

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE 1 A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de 2 , aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R$ 3 (4),destinadas ao financiamento de 5 , observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.

d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO(A) MUNICIPAL

ORIENTAÇÕES – PUBLICAÇÃO DA LEI AUTORIZATIVA

Deverá ser enviado também a publicação da Lei Autorizativa. Como a forma de publicação depende da Lei Orgânica do município, poderá ser enviado um dos dois documentos abaixo:

- Publicação em Diário Oficial

  Aqui, basta enviar a página com a publicação em pdf. Serão aceitas publicações no diário Oficial do Estado, da União e da Associação Mineira de Municípios.

- Ofício Assinado

  Caso a Lei Autorizativa tenha sido publicada em Mural na Prefeitura, deverá ser enviado ao BDMG um ofício, assinado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, informando a forma de publicação, a data de afixação e o nº da Lei publicada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 07729/2021

Excelentíssimo Senhor
Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

Em contato com o Gerente da Divisão de Administração e Captação de Recursos, o Sr. Vladimir da Rocha, foi informado que o valor de crédito a ser pleiteado pelo município será de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria e com base na informação acima prestada, segue o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do período de novembro/2020 a outubro/2021 e o Demonstrativo de Gasto com Pessoal. A Dívida Consolidada do Município está evidenciada no Demonstrativo de Gasto com Pessoal e apresenta, de acordo com a Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, comprometimento atual de 2,02% num cenário que permite atingir até 108%, demonstrando que o Município tem capacidade de pleitear o empréstimo em pauta.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e apreço e estou à disposição para maiores informações ou esclarecimentos.

Andradas, 26 de outubro de 2021.

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Assinado digitalmente por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635, Data: 26/10/21 18:25
Código: d6450b17-1740-479a-a174-3adac09bec5e

Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

LRF - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

(Artigo 2º, Inciso IV e 53, Inciso I da LC. 101/00)

Periodo: Outubro / 2021

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (Ultimos 12 Meses)	Previsão Atualizada (Exercício)
	Novembro 2020	Dezembro 2020	Janeiro 2021	Fevereiro 2021	Marco 2021	Abril 2021	Maio 2021	Junho 2021	Julho 2021	Agosto 2021	Setembro 2021	Outubro 2021		
I - RECEITAS CORRENTES	**9.199.713,37**	**11.506.485,78**	**11.855.033,07**	**10.298.897,57**	**9.892.669,85**	**8.453.834,17**	**11.246.843,49**	**14.640.872,70**	**12.305.173,24**	**11.712.645,08**	**11.434.465,50**	**9.025.226,37**	**131.571.860,19**	**120.214.550,00**
Rec. Tributárias	1.551.585,16	1.521.392,17	742.096,88	847.204,04	1.099.206,15	977.082,17	1.724.720,38	4.448.628,25	1.592.981,23	1.700.986,15	2.050.504,59	1.519.230,92	19.775.618,09	18.012.750,00
Rec. de Contrib.	258.895,20	244.558,89	249.105,17	254.766,11	244.771,66	252.914,46	295.764,96	518.743,31	290.396,36	298.858,11	305.478,49	332.384,50	3.546.637,22	3.477.000,00
Rec. Patrimoniais	47.586,05	39.698,47	44.544,06	42.795,09	45.200,50	45.970,89	62.786,67	71.675,42	79.300,57	102.330,51	111.554,72	25.148,23	718.591,18	1.885.800,00
Rec. de Serviços	337.073,23	239.876,42	31.091,52	24.102,43	25.054,92	49.567,64	296.381,32	935.028,95	167.142,09	160.122,70	145.436,40	131.738,90	2.542.616,52	2.218.000,00
Cota-Parte do FPM	2.566.065,05	3.826.201,17	2.789.798,79	3.656.718,89	2.451.021,83	2.562.357,60	3.079.601,00	2.663.376,68	3.639.188,31	2.909.647,18	2.285.054,76	1.721.385,03	34.150.416,29	30.000.000,00
Cota-Parte do ICMS	2.004.766,81	2.361.609,40	2.224.035,87	2.039.440,89	2.404.093,41	1.871.630,64	2.095.066,68	2.620.364,52	2.200.622,08	3.101.774,73	2.273.935,25	2.353.018,34	27.550.358,62	24.200.000,00
Cota-Parte do IPVA	85.531,80	208.402,64	3.331.321,20	915.848,22	858.143,31	277.578,05	192.882,77	175.931,01	184.762,90	133.671,38	115.588,42	94.617,52	6.574.279,22	8.060.000,00
Cota-Parte do IPI	27.871,32	29.322,78	27.951,80	22.864,75	27.149,61	27.230,65	26.320,13	24.144,31	27.934,44	23.490,47	27.949,64	23.131,29	315.361,19	452.000,00
Transf. do FUNDEB	1.244.227,96	1.380.289,65	1.747.490,59	1.477.808,82	1.662.061,29	1.319.401,23	2.140.520,28	1.505.770,43	1.428.303,53	1.885.021,85	1.440.508,31	1.307.816,81	18.539.220,75	13.900.000,00
Outras Transferências	1.013.626,58	1.610.125,60	589.824,25	942.270,68	975.172,98	1.025.305,67	1.271.256,13	1.632.300,37	2.628.936,06	1.362.866,25	2.639.176,47	1.476.925,15	17.167.786,19	17.304.000,00
Demais Rec. Correntes	62.484,21	45.008,59	77.772,94	75.077,65	100.794,19	44.795,17	61.543,17	44.909,45	65.605,67	33.875,75	39.278,45	39.829,68	690.974,92	705.000,00
II - DEDUÇÕES	**937.157,71**	**1.058.000,71**	**1.674.722,15**	**1.327.030,41**	**1.148.222,37**	**947.887,31**	**1.078.865,98**	**1.096.828,77**	**947.253,27**	**1.233.781,62**	**941.826,03**	**846.464,23**	**13.238.040,56**	**11.812.400,00**
Deduções para o FUNDEB	937.157,71	1.058.000,71	1.674.722,15	1.327.030,41	1.148.222,37	947.887,31	1.078.865,98	1.096.828,77	947.253,27	1.233.781,62	941.826,03	846.464,23	13.238.040,56	11.812.400,00
III - Receita Corrente Liquida	**8.262.555,66**	**10.448.485,07**	**10.180.310,92**	**8.971.867,16**	**8.744.447,48**	**7.505.946,86**	**10.167.977,51**	**13.544.043,93**	**11.357.919,97**	**10.478.863,46**	**10.492.639,47**	**8.178.762,14**	**118.333.819,63**	**108.402.150,00**

	Nome	CPF	CRC
Prefeito	Margot Navarro Graziani Pioli	27176452687	
Contador	Maria Regina dos Reis	79174434691	073132/00
Controle Interno	Mariana Teixeira Cancherini	05724186632	

Prefeitura Municipal de Andradas

Estado de Minas Gerais

LRF - Demostrativo de Gasto com Pessoal

Anexo 1 (arts. 54 e 55 - L.C. 101/00)

Periodo: Outubro

	Novembro/2019 a Outubro/2020		Novembro/2020 a Outubro/2021	
Receita Corrente Liquida - RCL (III)	**113.249.933,05**		**118.231.738,02**	
	Valor	**%**	**Valor**	**%**
Despesa com Pessoal	47.904.595,09	42,30	-108.809.228,80	-92,03
Limite 90% (Par. 1º, inciso II, art.59)	55.039.467,46	48,60	57.460.624,68	48,60
Limite Prudencial 95% (par.único. art.22)	58.097.215,65	51,30	60.652.881,60	51,30
Limite Legal (art. 20)	61.154.963,85	54,00	63.845.138,53	54,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Despesa Líq. Inativos e Pensionistas				
Total da Despesa Líquida	0,00	0,00	-152.698.224,69	-129,15
Limite Legal	13.589.991,97	12,00	14.187.808,56	12,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Dívida Consolidada				
Saldo Devedor	3.046.781,92	2,69	2.391.094,79	2,02
Limite 90% (Par. 1º, inciso III, art.59)	122.309.927,69	108,00	127.690.277,06	108,00
Limite Legal	135.899.919,66	120,00	141.878.085,62	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Concessões de Garantias				
Saldo Devedor				
Limite 90% (Par. 1º, inciso III, art.59)	22.423.486,74	19,80	23.409.884,13	19,80
Limite Legal	24.914.985,27	22,00	26.010.982,36	22,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Operações de Crédito (Exceto ARO)				
Realizada no Período	1.072.998,00	0,95	0,00	0,00
Limite 90% (Par. 1º, inciso III, art.59)	16.307.990,36	14,40	17.025.370,27	14,40
Limite Legal	18.119.989,29	16,00	18.917.078,08	16,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--
Antecipação de Receita Orçamentaria				
Realizada nesse Exercicio				
Limite Legal	7.927.495,31	7,00	8.276.221,66	7,00
Excesso a Regularizar	0,00	--	0,00	--

Processo nº 11.670/2021

Excelentíssima Senhora
Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Conforme determina a legislação, o município possui margem ou limite para contrair empréstimos e financiamentos. Nos termos do artigo 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a dívida consolidada líquida dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes da sua receita corrente líquida.

A referida Resolução define em seu artigo 2º, como Receita Corrente Líquida "o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviço, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: II – nos Estados e Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal".

Deste modo, como consta nos autos parecer da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas manifestando pela possibilidade de firmar o contrato de operação de crédito no valor pretendido de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não há óbices, de cunho legal ou constitucional, para contratação junto ao BDMG.

Para tanto, encaminho Minuta do Projeto de Lei e justificativa a ser enviada à Câmara de Vereadores, que autoriza o Município de Andradas à contratar junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, operações de crédito com ou sem outorga de garantia e dá outras providências.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.10.26 18:41:20 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Autoriza o Município de Andradas a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras e aquisições alinhadas com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da ONU, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3.º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4.º Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.

d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6.º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7.º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei cujo objeto é a concessão de autorização ao Poder Executivo para contratar e garantir financiamento na linha de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, até o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), possibilitando o devido e tempestivo atendimento às demandas relacionadas, tudo em perfeita conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

Em suma, o Município foi habilitado no edital do BDMG SUSTENTABILIDADE, que se destina a obras e aquisições alinhadas com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, mas para dar continuidade ao processo, é necessário o envio de lei autorizativa, conforme consta nos autos que instruem a presente proposta.

Destarte, a contratação do financiamento está condicionada, além do envio de lei autorizativa, a:

- Obtenção de deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Comprovação de despesas com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- Apresentar regularidade cadastral;
- Não possuir pendências no CADIP, CAUC, FGTS, Receita Estadual, Receita Federal e SIAFI/MG;
- Enquadramento pelo BDMG da operação de crédito nos limites e condições estabelecidas pela legislação vigente;
- Identificação pelo BDMG de capacidade adicional de endividamento durante todo o período do financiamento solicitado;
- Conclusão e aprovação pelo BDMG de análise de crédito e de risco do Município de acordo com as políticas de crédito.

Obviamente que com a aprovação da lei os demais itens serão cumpridos pelo Município. Além do que, o presente financiamento visa dar mais qualidade de vida aos munícipes de forma célere, até porque as obras só poderão estar vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Os Objetivo do Desenvolvimento Sustentável é uma coleção de 17 metas globais, estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Os ODS são parte da Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas: "Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", que depois foi encurtado para Agenda 2030. As metas são amplas e interdependentes, mas cada uma tem uma lista separada de metas a serem alcançadas. Atingir todos os 169 alvos indicaria a realização de todos os 17 objetivos. Os ODS abrangem questões de desenvolvimento social e econômico, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social.

Cumpre ressaltar que, conforme determina a legislação, o Município possui um limite para contrair empréstimos e financiamentos, não podendo exceder a 1,2 vezes da sua receita corrente líquida, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

Por essa razão, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas que manifestou pela possibilidade da contratação em pauta e apresentou o demonstrativo de Receita Corrente Líquida do período de novembro de 2020 a outubro de 2021, reforçando que é legalmente possível ao Município firmar contrato de operação de crédito no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem que haja risco de ultrapassar o limite definido pelo Senado Federal.

No mais, o Município está autorizado, pela Constituição Federal, a legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, artigo 30), a aplicar discricionariamente suas rendas (incico III, do artigo 30) e a prestar garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, §8º, bem como o disposto no §4º do artigo 167, (inciso IV, do artigo 167).

Importante consignar que não é vedado, constitucionalmente, dar como garantia pelo empréstimo que prentede contrair à vinculação das parcelas do ICMS e do FPM, conforme se depreende de seu artigo 167, IV, §4º, acima citado e abaixo transcrito:

> *Art. 167. São vedados*
>
> *(...):*

> *IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,* ***ressalvadas*** *a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*
>
> *(..)*
>
> *§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.*

De acordo com os dispositivos acima transcritos, concluímos que a vinculação das receitas FPM e ICMS somente são autorizadas em casos de garantia ou contragarantia oferecidas à União e/ou para pagamentos de débitos junto à mesma.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 129. — São vedados:*
>
> *IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 128, II, desta Lei Orgânica.*

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos a elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 11670/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 27 de outubro de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

11670/2021

A Receber

000003AED2

Tipo de Assunto:	**ENCAMINHA OFICIO**
Assunto:	**SOLICITA PROJETO DE LEI**
Solicitante:	DIVISAO DE ADMINISTRACAO E CAPTACAO DE RECURSOS
CGC/CPF:	**RG:**
Endereço:	
Telefone:	
Email:	
Abertura:	26/10/2021 15:40
Origem:	VLADIMIR DA ROCHA
Doc. Principal:	**Doc. Associados:**
Prazo:	
Possui Anexos:	SIM
Possui Arq. Digitais:	null , MODELO LEI AUTORIZATIVA.doc , OFÍCIO 24.2021 - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - SOLICITA PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA BDMG.pdf , LRF- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.pdf , LRF- Demonstrativo de Gasto com Pessoal.pdf , Parecer BDMG 07.29.2021.pdf , LRF- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida.pdf , LRF- Demonstrativo de Gasto com Pessoal.pdf
Descrição:	SEGUE OFÍCIO Nº 24/2021 - SOLICITANDO ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BDMG
Comentários:	

Evolução: Envio **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 15:49 Recebimento:

Tramitado por: MONICA CRISTINA ZANETTI Origem: SECAO DE COMPRAS

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: PARA CIENCIA E SUPERIOR DELIBERAÇÃO

Comentários:

Evolução: Recebimento **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 16:37 Recebimento: 26/10/2021 16:37

Tramitado por: MONICA CRISTINA ZANETTI Origem: SECAO DE COMPRAS

Recebido por: JEFFERSON ANSELMO SALVI Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: PARA CIENCIA E SUPERIOR DELIBERAÇÃO

Comentários:

Evolução: Envio **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 16:37 Recebimento:

Tramitado por: JEFFERSON ANSELMO SALVI Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: Recebimento **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 17:16 Recebimento: 26/10/2021 17:16

Tramitado por: JEFFERSON ANSELMO SALVI Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: Envio **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 17:23 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho para que informe se há possibilidade, mediante parecer nos autos, de o Município firmar empréstimo junto ao BDMG, tal como consta nos autos.

Comentários:

Evolução: Recebimento **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 18:01 Recebimento: 26/10/2021 18:01

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: SANDRA DE CASSIA ROSSI Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio: Encaminho para que informe se há possibilidade, mediante parecer nos autos, de o Município firmar empréstimo junto ao BDMG, tal como consta nos autos.

Comentários:

Evolução: Assinar **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 18:25 Recebimento:

Tramitado por: SANDRA DE CASSIA ROSSI Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E

Recebido por: Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: Envio **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 18:26 Recebimento:

Tramitado por: SANDRA DE CASSIA ROSSI Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E

Recebido por: Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Histórico de Processo

Evolução: **Recebimento** **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 18:35 Recebimento: 26/10/2021 18:35

Tramitado por: SANDRA DE CASSIA ROSSI Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E

Recebido por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Destino: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Possui Arq. Digitais: NÃO

Observação de Envio:

Comentários:

Evolução: **Envio** **TRAMITAR**

Envio: 26/10/2021 18:41 Recebimento:

Tramitado por: DANIEL HENRIQUE FERRAZ Origem: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Recebido por: Destino: COORDENADORIA DE GABINETE

Possui Arq. Digitais: Minuta Projeto de Lei autorizando empréstimo BDMG SUSTENTABILIDADE.pdf , Minuta Projeto de Lei autorizando empréstimo

Observação de Envio:

Comentários: